



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

PARECER JURÍDICO nº 57/2026

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 06/2026.

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 1.751, de 19 de julho de 2017, para modificar a jornada de trabalho e a remuneração do cargo de Assessor Jurídico da Presidência da Câmara Municipal.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei Complementar nº 6/2026**, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a Lei Complementar nº 1.751, de 19 de julho de 2017, para modificar a carga horária e a remuneração do cargo de provimento em comissão de **Assessor Jurídico da Presidência**.

A proposta eleva a jornada do cargo para 30 horas semanais e fixa remuneração de R\$ 11.542,27. Além disso, mantém e amplia atribuições relacionadas ao assessoramento jurídico da Presidência, inclusive representação judicial em determinadas hipóteses, emissão de pareceres sobre constitucionalidade e legalidade de matérias legislativas, defesa judicial do presidente da Câmara, ser pregoeiro da Câmara Municipal e participar da Comissão Permanente de Licitação.

É o sucinto relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

II.1 – Da competência e da iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre o plano de cargos, carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Juína/MT é matéria de interesse local.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa da Mesa Diretora conforme dispõe o artigo 29, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 29. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 10 de março, as contas do exercício anterior;

II - elaborar e encaminhar até 31 de agosto de cada ano ao proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III -propor ao Plenário projetos de lei que criem ou extingam cargos dos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

IV - elaborar orçamento analítico da Câmara.

A competência da Mesa Diretora para disciplinar a organização e o funcionamento da Câmara Municipal de Juína é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes, contemplado no art. 2º da Constituição Federal.

II.2 - Do conteúdo normativo

II.2.2 - Do aumento de carga horária e remuneração

Como se sabe compete a cada ente federativo organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, estabelecendo a jornada de trabalho; as atribuições dos cargos; a composição da remuneração, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento, etc. Desta forma, deve sempre observar as regras e princípios estabelecidos na Constituição da República de 1988.

Assim, pode o Poder Público, a qualquer momento, a bem do interesse coletivo e para alcançar a eficiência na prestação dos serviços, poderá modificar direitos e obrigações constantes do regime jurídico institucional. Essa mutabilidade, aliás, é uma das principais características a diferenciar o regime estatutário (unilateral) do regime trabalhista (contratual).

Nesse sentido, a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame da função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos podem ser ulteriormente suprimidos. Bem

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Regime constitucional dos servidores da Administração Direta e Indireta*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. P.19.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquirido), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.

Observa-se no projeto em análise que há a alteração da carga horária do servidor comissionado, a administração pública possui prerrogativa de alterar, em prol do interesse público, as normas que regulam o vínculo em comento, entre elas, a modificação da carga horária de trabalho, respeitados, por óbvio, os limites constitucionais, e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho.

A justificativa apresentada não demonstra quantas horas efetivamente são trabalhadas atualmente, quais novas atribuições justificam o aumento e por que o acréscimo de 50% da jornada resultou no valor remuneratório proposto.

Do ponto de vista técnico-legislativo, seria recomendável que a Mesa Diretora apresentasse estudo demonstrando remuneração atual; remuneração proposta; percentual de aumento; comparativo com cargos jurídicos equivalentes.

Assim, compete aos nobres Edis à análise **das peculiaridades fáticas que justifiquem o aumento específico para determinado cargo, com vistas aos princípios constitucionais, bem como a demonstração objetiva da proporcionalidade entre aumento de jornada e aumento remuneratório.**

II.2.1 - Das atribuições do cargo de assessor jurídico da presidência

II.2.1.1 - Da violação à regra do concurso público e à excepcionalidade dos cargos em comissão

A Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e V, estabelece o concurso público como regra para investidura em cargo público, reservando os cargos em comissão **apenas** para as atribuições de **direção, chefia e assessoramento**. Funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de caráter permanente, devem ser exercidas por servidores de carreira.

Art. 37. (...)



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Vê-se que a Constituição Federal foi clara em dizer que os cargos de comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, o Supremo Tribunal Federal - STF em decisão proferida na sistemática de repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência acerca da natureza e das características das atribuições para cujo exercício podem ser criados e preenchidos cargos em comissão, bem como dos requisitos para que a instituição deles - sempre mediante lei - seja validamente efetuada, fixando a seguinte tese:

I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

III - O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;

IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir².

²(STF. RE 1041210 RG/SP (Repercussão Geral do Recurso Extraordinário). Tema 1010. Relator Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 27/09/2018.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Logo, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que:

1. cargos comissionados não podem desempenhar atividades meramente técnicas;
2. funções permanentes e típicas da Administração devem ser exercidas por servidores efetivos;
3. atividades jurídicas institucionais permanentes devem ser preferencialmente atribuídas a cargos efetivos providos mediante concurso público.

No caso analisado, parte das atribuições do Assessor Jurídico da Presidência possui natureza de assessoramento direto ao Presidente. Tais atividades são compatíveis com cargo de confiança.

Todavia, diversas atribuições extrapolam o conceito constitucional de assessoramento.

Observa-se que o projeto atribui ao cargo comissionado competências como: emissão de pareceres sobre constitucionalidade e legalidade da legislação municipal; consultoria jurídica institucional; atuação processual em juízo; substituição do Advogado da Câmara; orientação às Comissões Permanentes; elaboração de atos normativos; acompanhamento de mandados de segurança.

Tais atribuições coincidem diretamente com aquelas do cargo efetivo de Procurador Legislativo.

Portanto, devem ser exercidas por um Procurador de carreira, e não por um servidor de livre nomeação e exoneração.

II.2.1.2 – Da ofensa ao princípio da unicidade da Advocacia Pública

O art. 132 da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos municípios, determina que a representação judicial e a consultoria jurídica das unidades federadas serão exercidas pelos Procuradores, organizados em carreira, com ingresso via concurso público.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

O STF tem reiteradamente decidido que, uma vez criada a Procuradoria Municipal (no caso, a Procuradoria Legislativa, com seu cargo de Procurador), esta deve deter a **exclusividade** das funções de advocacia pública, em respeito ao **princípio da unicidade**. É vedada a criação de órgãos ou cargos que atuem em paralelo, exercendo as mesmas funções.

Nesse sentido, a ADPF 1037, julgada pelo Plenário do STF, reafirmou:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. **4. Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial.** Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. **5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais.** 6. Parcial procedência do pedido.(STF - ADPF: 1037 AP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024)

A Lei Municipal, ao atribuir ao cargo comissionado de Assessor Jurídico da Presidência a "assessoria jurídica, processual, em juízo ou fora dele", cria, na prática, **uma estrutura de advocacia paralela à Procuradoria Legislativa**, em flagrante inconstitucionalidade.

Por isso, tais circunstâncias afrontam o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, princípio do concurso público e a jurisprudência consolidada do STF sobre cargos comissionados.

II.2.1.3 - Da violação do princípio da impessoalidade: a defesa judicial do Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Para melhor elucidação importante transcrever parte as atribuições do cargo de assessor jurídico da presidência:

(...)

- *Prestar consultoria e assessoria jurídica, processual, em juízo ou fora dele, diretamente à pessoa do Presidente da Câmara, sempre que for necessário, em causas inerentes a todas as suas atuações como Chefe do Poder Legislativo e ordenador de despesas, compreendendo promoções de ações, defesas, recursos e demais atos processuais;*

(...)

- *Prestar consultoria e assessoria jurídica, processual, em juízo ou fora dele, diretamente a pessoa do Presidente da Câmara, sempre que for necessário, em causas inerentes as suas atuações como Chefe do Poder Legislativo e ordenador de despesas, sendo vedado patrocinar defesa de interesse pessoal do Presidente da Câmara em demanda que tenha por objeto a responsabilização pessoal do exercício da função pública, inclusive em ação coletiva, ação de improbidade administrativa e ações penais;*

A advocacia pública não se destina à defesa pessoal de gestores, mas sim à defesa da **instituição** e do **ato administrativo**, com base no interesse público. Quando um agente público, no exercício de suas funções, tem seu ato questionado judicialmente, quem figura no polo passivo é a pessoa jurídica de direito público (a Câmara Municipal), representada por seu órgão de advocacia de carreira (a Procuradoria Legislativa).

Permitir que um cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração — e, portanto, sem as garantias necessárias para uma atuação independente — defenda a "pessoa do Presidente", cria uma relação que fere o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF). Configura-se o uso da estrutura pública para fins que se confundem com o interesse privado do gestor, o que é vedado. A defesa deve ser do cargo e do ato, não do ocupante.

O uso da máquina pública para a defesa pessoal de um agente político, ainda que por atos praticados na função, configura desvio de finalidade e atenta contra os princípios da **impessoalidade e da moralidade** (art. 37, *caput*, CF), configurando uma forma de **advocacia privada custeada com recursos públicos**.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

II.2.1.4 - Participação de Cargo Comissionado em Processos Licitatórios à luz da Lei nº 14.133/2021

A atribuição constante do Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 prevê que o Assessor Jurídico da Presidência poderá: "*Participar da Comissão Permanente de Licitações, se convocado;*" e "*Ser pregoeiro da Câmara Municipal de Juína-MT, se convocado.*"

Tais disposições merecem análise específica sob a ótica da Lei nº 14.133/2021. A Lei de Licitações buscou profissionalizar a gestão de contratos, estabelecendo regras mais estritas para os agentes responsáveis.

O **artigo 8º** da Lei 14.133/21 é taxativo ao determinar que a licitação será conduzida por agente de contratação (ou pregoeiro), "pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**"

A supressão do termo "preferencialmente" (presente no art. 7º) indica a intenção do legislador de tornar **obrigatória** a designação de um servidor de carreira para essas funções-chave. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado esse entendimento, considerando irregular a nomeação de comissionados para tais postos

O projeto prevê simultaneamente que o Assessor Jurídico da Presidência poderá participar da comissão de licitação; ser pregoeiro; emitir pareceres jurídicos; assessorar diretamente o Presidente.

Isso gera potencial conflito com o princípio da segregação de funções previsto na Lei nº 14.133/2021, haja vista que uma mesma pessoa não deve: participar da condução do certame; atuar como assessor da autoridade competente e exercer controle jurídico do procedimento.

A concentração dessas funções compromete a independência dos controles internos exigidos pela nova lei.



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Por isso, é importante consignar que atribuição conferida ao Assessor Jurídico da Presidência para participar de processos licitatórios não é, por si só, incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a previsão de exercício da função de Pregoeiro ou Agente de Contratação por ocupante de cargo exclusivamente comissionado revela-se juridicamente inadequada, especialmente diante da diretriz legal de designação preferencial de servidores efetivos e da necessidade de observância do princípio da segregação de funções.

Insta ressaltar que há previsão no Plano de Cargos e Carreira da Câmara Municipal há a função gratificada de agente de contratação que deve ser ocupada por servidor do quadro permanente.

Ademais, a emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios constitui atribuição típica e permanente da Procuradoria Legislativa, cargo efetivo integrante da estrutura jurídica institucional da Câmara Municipal, não se recomendando sua transferência ou compartilhamento com cargo de livre nomeação vinculado diretamente à Presidência.

Recomenda-se, portanto, a supressão das expressões "participar da Comissão Permanente de Licitações" e "ser pregoeiro da Câmara Municipal", ou, subsidiariamente, sua adequação para limitar a atuação do Assessor Jurídico da Presidência à condição de membro de equipe de apoio ou assessoramento técnico, sem funções decisórias ou de controle jurídico do certame.

II.3 - Do atendimento aos requisitos de natureza financeira

Além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a proposta que objetive a criação de cargos e função gratificada deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos nos arts. 29-A e 169, § 1º, da CF/88 e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o art. 169, *caput* e § 1º, da CF/88:



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se **houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro contempla a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17**.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e**



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais exigências legais estão devidamente atendidas pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada no projeto de lei. Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresenta a origem dos recursos para o seu



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

O artigo 29-A, § 1º, da CF/88 estabelece outro limite a ser observado:

Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

As exigências legais estão parcialmente atendidas com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa ao Projeto de Lei Complementar em análise.

Todavia, não acompanha o projeto de lei a declaração de adequação orçamentária e financeira exigido pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе ressaltar que a declaração elaborada pelo ordenador de despesas é obrigatória na realização de quaisquer despesas, como bem ensina Kiyoshi Harada³:

[...] a exigência de declaração formal, atestando a compatibilização da despesa acrescida com a LOA, o PPA e a LDO, vincula o ordenador de despesa a um programa de acompanhamento rigoroso da expansão de gastos públicos, podendo vir a ser responsabilizado, inclusive, criminalmente se for constatada a falsidade ideológica daquela declaração formal.

Feitas estas considerações, a Procuradoria Legislativa da Câmara RECOMENDA, s.m.j, aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem à Mesa Diretora **a apresentação da declaração de adequação orçamentária e financeira**, bem como esclarecimentos junto ao setor contábil

³ HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade fiscal: Lei Complementar nº 101/2000 comentada e legislação correlata anotada*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. P. 68.



desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.

II.4 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em único turno de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação simbólico, em conformidade com o art. 67 da Lei Orgânica.

III - DA CONCLUSÃO

Após análise, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, opina:

1. Sob o **prisma formal**, o Projeto de Lei Complementar nº 6/2026 é parcialmente **constitucional**, pois tramita por iniciativa e competência adequadas, mas **não foi apresentada a declaração de adequação orçamentária e financeira exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

2. Sob o **prisma material**:

2.1. **Pela constitucionalidade do aumento da carga horária e remuneração** do cargo de assessor jurídico da presidência, **recomendando o aprimoramento da justificativa para explicitar a proporcionalidade entre jornada e remuneração;**

2.2. **Pela inconstitucionalidade material das atribuições do cargo** de provimento em comissão, notadamente: ao atribuir a um cargo comissionado funções técnicas, permanentes e finalísticas (representação judicial), típicas de cargo



Câmara Municipal de Juína/MT
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

de carreira, burlando a exigência de concurso público (art. 37, II e V, da CF); ao violar o princípio da unicidade da advocacia pública, criando uma estrutura jurídica paralela à Procuradoria Legislativa (art. 132 da CF) e ao violar os princípios da impessoalidade e da moralidade, ao prever a defesa pessoal do agente político com recursos e estrutura públicos (art. 37, caput, CF);

2.3. Pela ilegalidade por violação ao art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a designação de servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão para atuar como agente de contratação ou pregoeiro.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É a orientação que submeto à consideração.

Juína/MT, 08 de junho de 2026.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
Procuradora Legislativa
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019